

Contribuições da ABRAGE à Consulta Pública MME nº 137/2022

1 Introdução

O objetivo deste documento é apresentar as contribuições da ABRAGE à minuta de Portaria que apresenta proposta de redução do limite de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão, objeto da Consulta Pública MME nº 137/2022 do MME.

2 Considerações Gerais

O MME reconhece como um dos pilares da modernização do setor elétrico a continuidade da abertura do mercado de forma ordenada até que todos os consumidores tenham a liberdade de escolha do fornecedor.

O processo recente de modernização do setor elétrico pode ser dividido em três fases:

- a primeira fase foi as das Consultas Públicas nº 21/2016 e 33/2017, que constituíram uma importante etapa para orientar o MME na elaboração de propostas específicas de modernização do setor elétrico, com o consequente aprimoramento de seu marco regulatório e comercial;
- a segunda fase foi a de instituição de um Grupo de Trabalho – GT da Modernização, por meio da Portaria MME nº 187/2019, que ao final de 180 dias apresentou um Plano de Ação para implementação de medidas de curto, médio e longo prazos;
- e a terceira fase é a de implementação dessas medidas, a qual se ingressou após o encerramento e apresentação do diagnóstico do GT Modernização, principalmente as de caráter infralegal.

Nessa fase de implementação elencamos as principais ações referentes à abertura de mercado:

- a publicação da Portaria MME nº 465/2019 que estabeleceu uma abertura contínua e escalonada do mercado para os consumidores, até atingir o limiar entre atacado e varejo de 500 kW para o ano de 2023;
- a realização da Consulta Pública MME nº 131/2022, que tratou da abertura total dos consumidores da alta tensão a partir de 2024, resultando na publicação da Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, prevendo o acesso ao mercado livre para todos os consumidores de alta tensão a partir de 1º de janeiro de 2024.

Em mais um passo rumo à abertura integral do mercado, o MME promoveu a abertura da presente Consulta Pública nº 137/2022, com a disponibilização de minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores de baixa tensão.

A proposta do Ministério apresenta a flexibilização da abertura de mercado para baixa tensão escalonada em duas etapas, permitindo o tempo adequado para os ajustes necessários dos processos internos dos agentes e da regulamentação.

Apresentamos a seguir temas relevantes vinculados à abertura do mercado de baixa tensão, tratados nos documentos apensos à presente Consulta Pública, nos termos, prazos e condições ora propostos pelo MME.

3 *Abertura Escalonada*

O cronograma de abertura para baixa tensão já havia sido proposto pela CCEE na Carta CT- CCEE02898/2022, que é documento integrante da CP131/2022 (Abertura da Alta Tensão). Os prazos para abertura consideravam a descotização das usinas da Eletrobras, a expansão da MMGD, a tendência de migração para o mercado livre, levando em consideração o histórico dos consumidores já elegíveis.

Esse cronograma indicado anteriormente foi mantido na proposta atual da presente Consulta Pública, que trata especificamente da abertura de mercado aos consumidores de baixa tensão.

Ao mesmo tempo que não era desejável uma abertura acelerada, para que não houvesse sobrecontratação e lacunas regulatórias, a demora ou não definição de marcos para a abertura da baixa tensão poderia levar à subcontratação das distribuidoras e, conseqüentemente, obrigá-las a recontratar energia, perpetuando os contratos legados. Ademais, a definição de marcos é importante pois possibilita previsibilidade para os agentes e para que o mercado se prepare para a abertura, com regulamentação em tempo para discussões e adequada implementação.

A proposta se ampara na oportunidade da descotização das usinas da Eletrobras e no vencimento de contratos legados das usinas termelétricas dos primeiros leilões. Outro argumento a favor da abertura é que o acesso ao mercado livre surge como uma alternativa ao consumidor na busca de tarifas mais baratas, que hoje somente é possível mediante a contratação de energia via micro e mini geração distribuída - MMGD. Cabe ao MME apresentar estudo que fundamente a afirmação da Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC de que abertura do mercado resultaria em menor impacto do que aquele já provocado pela MMGD, considerando que o consumidor ao migrar para o ACL permaneceria com parte dos custos da CDE e dos encargos

setoriais e que a abertura de mercado poderia frear o crescimento dos subsídios associados à MMGD.

A liberação do mercado de baixa tensão de forma escalonada em 2 degraus, segundo o MME, permite a adequação da regulamentação, dos processos dos agentes e do próprio mercado.

Desta forma, **a ABRAGE defende a abertura do mercado a todos os consumidores de baixa tensão nos marcos propostos pelo MME.**

4 *Separação entre Lastro e Energia*

O tema separação entre lastro e energia teve a sua importância reconhecida no âmbito das discussões dos grupos de trabalhos da modernização do setor.

Na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC, este Ministério afirma que, embora o tema não seja objeto da presente consulta pública, o mesmo continua sendo discutido e tratado pelo MME e aponta os benefícios decorrentes dessa segregação. Dentre eles, elencamos:

- melhoria na alocação de custos e transparência;
- adequada remuneração de novos serviços;
- foco na atividade do fio, atividade principal das distribuidoras e monopólio natural;
- mitigação de subsídios entre os ambientes livre e regulado.

Durante muito tempo, a expansão do sistema foi viabilizada pelo mercado regulado. Com o crescente aumento do mercado livre e com a projeção da abertura total do mercado, havia uma preocupação com a financiabilidade da expansão. Porém, nos

últimos anos, grande parte dos empreendimentos tem sido viabilizados no mercado livre.

Em relação à segurança do sistema, a instituição dos leilões de capacidade permite a contratação de fontes com atributos específicos para garantir a otimização e confiabilidade do sistema, onde o custo é dividido por todos os consumidores, garantindo a isonomia entre os ambientes regulado e livre. Para isso, é importante que não haja discriminação de fontes, permitindo que qualquer tecnologia que atenda os atributos necessários para o fim de segurança do sistema sejam elegíveis.

Nesse sentido, embora a ABRAGE entenda que a separação entre lastro e energia não seja pré-requisito para a abertura de mercado, o tema deve continuar sendo discutido como um passo importante na modernização do setor, beneficiando e equilibrando os ambientes regulado e livre no cenário de abertura total do mercado.

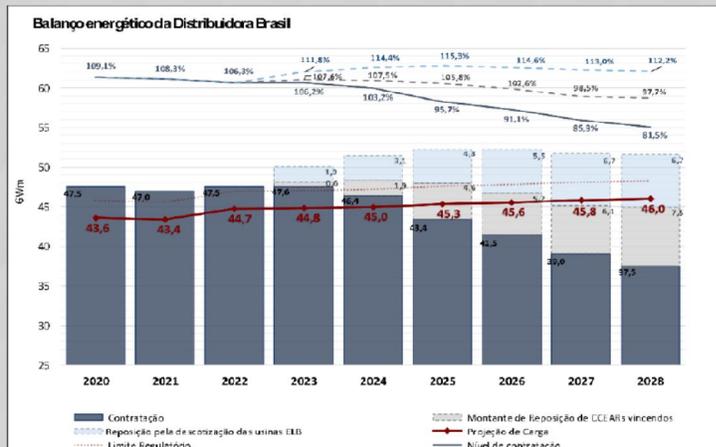
5 Sobrecontratação e Contratos Legados

As simulações da CCEE indicam subcontratação a partir de 2025, conforme figura abaixo disponibilizada na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC, que apresenta o balanço contratual do ACR:

Dados e tendência: Balanço Contratual do ACR

PREMISSAS

- Projeção de carga conforme 2ª Rev. Quadrimestral, ago/22;
- Média de perdas e diferenças entre carga global e contabilizada: -5,2%;
- Contratos de Itaipu considerados integralmente, conforme montantes atuais;
- Já contempla os resultados do leilão A-4 de 2022;
- Migração de consumidores conforme tendência média observada nos últimos anos;
- Geração distribuída conforme cenário de referência do PDE 2031;
- Cenários com a descontização das usinas da Eletrobrás, redução de 20% ao ano a partir de 2023.



Conforme argumentos da própria área técnica do MME, a descontração das usinas da Eletrobras representa boa oportunidade para a abertura do mercado. Também foi considerada, na janela de oportunidade, a expansão da MMGD no cenário de referência do PDE 2031. Quanto a esse ponto, reforçamos que eventual sobrecontratação decorrente de expansão da geração distribuída é considerada como exposição involuntária para as distribuidoras, nos termos do artigo 21 da Lei 14.300/2022, ou seja, as distribuidoras não seriam impactadas, ainda que ocorresse um cenário de sobrecontratação decorrente migração dos consumidores via GD.

Além disso, o Ministério não descarta a antecipação do cronograma proposto, conforme item 4.19 da Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC:

“Em relação à possibilidade de que haja sobrecontratação nas distribuidoras em razão da abertura do mercado, simulações da CCEE mostram, ao considerar o crescimento da MMGD no cenário de referência do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2031, que não é esperada

sobrecontratação a partir de 2025. Inclusive, os dados demonstram uma possível subcontratação a partir de 2025, o que poderia permitir, inclusive, antecipar o início da liberalização gradativa do "Grupo B residencial e rural", como forma de acentuar as migrações, minimizando os efeitos da subcontratação."

Por outro lado, é prudente que a abertura se dê de forma gradual. O item 4.21 da Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC resume o espírito assertivo do MME acerca da definição do cronograma gradual proposto para a abertura do mercado para os consumidores de baixa tensão:

“Entretanto, dadas as incertezas dos cenários avaliados e considerando a necessidade de ajustes regulatórios para possibilitar a abertura, é prudente estabelecer um cronograma de abertura gradual. Por outro lado, não é adequado considerar uma transição muito lenta que poderia acarretar em aumento dos legados, o que também não é desejável.”

Importa destacar que, segundo análise da CCEE descrita na Carta CT-CCEE02898/2022, quanto às migrações recentes para o mercado livre do “Grupo A > 500 kW”, **19%** dos agentes elegíveis optaram pela não migração. Ademais, a CCEE conclui que a migração tem um perfil linear e estima que não haverá migração imediata dos consumidores pertencentes aos próximos grupos liberalizados, com o que concordamos, uma vez que, além do grupo de consumidores que optarão por não migrar, ainda haverá um período de inércia para os que optarem pela migração.

A ABRAGE endossa o entendimento da CCEE e do MME, de que os prazos de elegibilidade precisam anteceder ao período de esgotamento da migração dos consumidores para não causar uma descontinuidade no processo de abertura de

mercado. O atraso na abertura também não é salutar e pode resultar em subcontratação, que traz, dentre outros efeitos, a perpetuação dos contratos legados.

A ABRAGE defende o cronograma de abertura de mercado para os consumidores de baixa tensão.

6 Aprimoramento dos Mecanismos de Gestão de Portfólio das Distribuidoras

O aprimoramento dos mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras é reconhecido pelo MME como peça fundamental na abertura de mercado, sendo um pleito recorrente das distribuidoras.

É importante destacar que a ABRAGE sempre defendeu mecanismos de mercado para a gestão de portfólio das distribuidoras, independente da abertura de mercado.

O MVE não tem apresentado resultados muito satisfatórios desde sua concepção. Em grande parte, isso se deve às regras de apuração dos resultados das negociações, que tomam como base o PLD verificado no período de entrega de cada produto. Além da própria dificuldade em se prever o PLD, para o montante de sobrecontratação involuntária, caso a venda se dê a um preço superior ao preço spot, a distribuidora deve compartilhar metade do resultado positivo com o consumidor regulado; caso contrário, a distribuidora assume a totalidade do resultado negativo. Adicionalmente há a incerteza relacionada à apuração dos montantes de sobrecontratação voluntária e involuntária das distribuidoras, o que só é apurado ex post.

O acordo bilateral instituído pela REN nº 711/2016 e o MCSD de Energia Nova foram mecanismos modernos e inovadores de gestão de portfólio que foram

fundamentais e efetivos em momentos passados de sobrecontratação das distribuidoras.

Entretanto, apesar de se tratar de mecanismos consensuais e voluntários entre os agentes de geração e distribuição, a REN nº 824/2018, posteriormente consolidada pela REN nº 1.009/2022, trouxe alterações para o mecanismo que acabaram por reduzir muito sua atratividade e a elegibilidade.

Como forma de resgatar a atratividade desses mecanismos, sugerimos a alteração dessa norma suprimindo a indenização equivalente a um ano de receita do empreendimento a ser paga pelo gerador. Exatamente por se tratar de mecanismos consensuais e voluntários, não seria apropriada uma condição tão excessiva e onerosa para as partes. Ademais, rerepresentamos o nosso pedido de estender a elegibilidade a todos os geradores, e não só para os que ainda não tenham entrado em operação comercial.

Diversos agentes se manifestaram sobre a necessidade de se regulamentar o mecanismo de descontração previsto na Lei nº 14.120/2021, que pode ter efeito semelhante ao MCSD de Energia Nova.

Desta forma, a **ABRAGE defende a alteração da REN nº 1.009/2022 com os seguintes aprimoramentos para o MCSD de Energia Nova e acordos bilaterais de descontração dos CCEARs:**

- **Elegibilidade para todos os geradores hidrelétricos e não somente os que não entraram em operação comercial;**
- **A rescisão parcial ou total dos CCEARs não geraria nenhuma penalidade ou compensação para as distribuidoras;**

Outra medida destacada pelo MME em relação aos contratos legados é a redução do prazo para contratação de energia nova. A conclusão do ministério se baseia no cenário atual, onde muitos empreendimentos conseguem se viabilizar no mercado livre por preço, e a segurança do sistema pode ser garantida através dos leilões de capacidade para contratação de atributos específicos.

O ideal seria a não contratação de energia nova para suprir a demanda de distribuidoras como vem ocorrendo, pois está se criando mais contratos legados de longo prazo. Adicionalmente, a MMGD funciona como expansão e deveria ser reconhecida como tal pelo Poder Concedente para fins de atendimento e substituição de novas fontes via leilão, onde a projeção de expansão de GD pela EPE servisse como abatimento da projeção da demanda das distribuidoras.

Ademais, para permitir a contratação pelas distribuidoras, sem agregar contratos de longo prazo ao portfólio do ACR, que exigiriam tratamento como contratos legados, no contexto da abertura do mercado, é ideal privilegiar a contratação de energia existente, nos termos já previstos nos artigos 24 e 24-A do Decreto nº 5.163/2004, incluindo antecedências maiores, por exemplo A-4 ou A-5 – como prevê o art. 19 do mesmo decreto que permitem a recontração de energia pelas distribuidoras. Ainda, para haver maior flexibilidade nessa contratação, seria oportuna a desvinculação entre a energia máxima a ser contratada pelas distribuidoras e seus Montantes de Reposição, Recuperação de Mercado e Frustração em leilões.

7 *Respeito às Condições Celebradas dos CCEARs de Energia Nova*

Quanto aos CCEARs de Energia Nova, é preciso considerar que estes foram celebrados após a realização de leilões pela ANEEL, organizados pela CCEE, em obediência à Lei 10.848/2004 e ao Decreto 5.163/2004, em prol da modicidade

tarifária, ou seja, os lances associados às fontes que lograram êxito nos certames foram os que ofertaram os menores preços.

Também destacamos que, conforme trazido no item III.3, da Nota Técnica nº 10/2022–SRM/ANEEL, de 31/01/2022, que analisou especificamente as respostas dadas por diversos agentes e instituições setoriais à questão 3 da Tomada de Subsídio 10/2021 (*Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição ‘contratos legados’?*), a visão consolidada dos agentes e instituições setoriais foi em defesa do respeito aos contratos legados, incluindo volume, prazo e preço, em nome da segurança jurídica.

O consenso dos agentes e instituições acerca do respeito aos contratos é fundamental em qualquer mercado maduro e estável e se torna ainda mais importante para garantir a saúde e a sustentabilidade da modernização do setor com a abertura total do mercado.

Ademais, é importante destacar que os empreendimentos que lograram êxito nos leilões de energia nova ofereceram CCEARS de longo prazo para lastrear financiamentos, e que estes empreendedores são obrigados a cumprir regras rígidas de governança e condições mínimas para atendimento aos seus contratos de financiamento, de forma a garantir a cobertura da dívida contratada, dívida esta que viabilizou a implantação do empreendimento. Eventual mudança de alguma das condições dos CCEARs celebrados poderiam ensejar o não atendimento ao requisito estabelecido pelas instituições financeiras, com a consequente antecipação da cobrança integral da dívida, inviabilizando as condições de operação da usina, afetando a segurança de abastecimento do sistema.

Assim, a ABRAGE defende o respeito aos contratos, especialmente os CCEARs de Energia Nova, incluindo volume, prazo e preço em nome da segurança jurídica,

tendo o legislador e o regulador formas de lidar com os contratos legados através do aprimoramento dos mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras, tornando-os mais atrativos para os geradores e distribuidores, conforme as contribuições dessa associação apresentadas no item 6.

8 Modalidade de Contratação de Fontes que Geram na Base

O MME publicou a Portaria nº 187, de 04/04/2019, criando grupos de trabalho visando a modernização do setor elétrico. O Artigo 1º dessa Portaria dispõe *verbis*:

“Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho que desenvolva propostas de Modernização do Setor Elétrico, tratando de forma integrada, inclusive, dos seguintes temas:

I - ambiente de mercado e mecanismos de viabilização da expansão do Sistema Elétrico;

II - mecanismos de formação de preços;

III - racionalização de encargos e subsídios;

IV - Mecanismo de Realocação de Energia - MRE;

V - alocação de custos e riscos;

VI - inserção das novas tecnologias; e

VII - sustentabilidade dos serviços de distribuição.” (grifo nosso)

O texto da portaria destaca que os temas seriam tratados de forma integrada, o que não poderia ser diferente. Porém, cada tópico teria um grupo de trabalho e o relacionado ao MRE foi coordenado pela CCEE.

Como resultado, foi apresentado o “Relatório do Grupo de Trabalho da Modernização do Setor Elétrico”, trazendo, na parte referente ao MRE, um diagnóstico dos problemas e encaminhando propostas de solução baseadas em três pilares, compostos por ações que, em sua maioria, podem ser implementadas no curto e médio prazo

O primeiro pilar reúne ações que visam sanear o MRE, buscando identificar e afastar os fatores estranhos ao risco hidrológico. Um dos pontos que impactavam o MRE, e cujo diagnóstico identificou que não se tratava de risco hidrológico, é o deslocamento dos geradores hidrelétricos decorrente da utilização da energia de reserva de fontes que geram na base.

A ação proposta pelo grupo de trabalho para sanear esse ponto é a incorporação gradual dessa energia como lastro para o sistema. Nesse mesmo ano de 2019, a CCEE apresentou em diversos fóruns e na imprensa que os números da geração de energia de reserva contratada até 2019 eram em torno de 4.000 MWmed, representando um deslocamento em torno de 4 a 5 % do MRE, sem contar com Angra 3, que terminaria por deslocar adicionais 1.500 MWmed, totalizando 5.500 MWmed. Ainda vale citar as usinas térmicas obrigatórias e com elevada inflexibilidade da Lei 14.182/2021. Com toda essa sobreoferta estrutural, mesmo que não se considere o despacho térmico na ordem de mérito, o GSF dificilmente superará 78%, tornando crônico o deslocamento hidrelétrico.

A proposta feita no Relatório final do GT Modernização pode ser vista hoje como de difícil implementação, face a um cenário de redução de contratos legados das distribuidoras. Todavia, a mensagem que se deseja resgatar é a do reconhecimento do impacto que a geração de energia de reserva por fontes que geram na base tem no MRE. Por princípio uma energia de reserva deveria ser um backup para o

sistema em momentos de necessidade e não um recurso que gere com prioridade, deslocando a geração hidrelétrica.

Aproveitamos para lembrar que os deslocamentos hidráulicos não associados ao risco hidrológico agravaram o problema do GSF no horizonte recente, marcado por chuvas abaixo da média, que resultaram numa onda de judicializações, cuja pacificação só ocorreu recentemente, com o acordo do GSF após a publicação da Lei 14.052/2020.

Assim, **a ABRAGE recomenda que a energia de fontes que geram na base, como a solar, eólica, nuclear e térmicas inflexíveis, não sejam contratadas na modalidade de energia de reserva**, para não agravar o deslocamento das UHEs do MRE. Igualmente, recomenda-se que as usinas contratadas como Reserva de Capacidade também gerem lastro.

9 Impactos na CDE e Encargos de Migração e Sobrecontratação

Há uma preocupação legítima com a racionalização de subsídios por parte do Poder Concedente e do regulador. Um dos pontos principais é a discussão se o consumidor de baixa tensão deve ou não ter o direito ao desconto no fio ao contratar energia de fonte incentivada, como é permitido ao consumidor de alta tensão à luz da legislação atual, bem como nas Regras e Procedimentos de Comercialização.

A isonomia seria o caminho natural a ser tratado nesse caso. Entretanto, como o desconto acontece na tarifa fio e essa tarifa é maior na baixa tensão em relação à alta tensão, o valor da CDE, que é pago por todos os consumidores, pode vir a ter um acréscimo substancial.

Em que pese esse impacto importante na CDE, o tema deve ser avaliado pelo Ministério sob vários ângulos para embasar os legisladores na tomada de decisão. Na hipótese de se garantir o acesso desse desconto no fio aos consumidores de baixa tensão, poderia haver um freio no crescimento dos subsídios da micro e mini geração distribuída - MMGD.

O consumidor de baixa tensão só possui, como alternativa aos valores das tarifas hoje pagas no mercado regulado a migração para a geração distribuída. O MME afirma na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC que a geração distribuída gera muito mais subsídio que o eventual acesso da baixa tensão ao desconto no fio, uma vez que parte dos custos seriam carregados pelos consumidores ao migrar do ambiente regulado para o livre.

O dilema do Poder Concedente está entre permitir que o desconto no fio seja aplicado a todos os consumidores, podendo servir de incentivo à migração da baixa tensão para o mercado livre, em alternativa à migração via GD, mas com impacto na CDE; ou buscar a limitação desse benefício aos consumidores de BT para evitar que a CDE aumente por este motivo, porém com possibilidade que haja mais migrações via GD, que também impactam a CDE.

Sobre esse ponto, antes de chegar a alguma conclusão, a ABRAGE sugere que o MME realize estudo que permita avaliar qual alternativa trará menos impacto para CDE antes de tomar qualquer decisão.

Com relação aos possíveis encargos de migração e sobrecontração, essa associação está alinhada com o entendimento desse Ministério, onde essa conta transitória só deve ser utilizada após esgotadas todas as alternativas para mitigação

dos efeitos da migração e sobrecontratação, incluindo a aplicação dos mecanismos de gestão de portfólio aprimorados e efetivos destacados no item 6 dessa contribuição.

10 Agregador de Medição e Tratamento de Dados

A Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC, que subsidia essa Consulta Pública, reitera a visão do MME externada na Consulta Pública 131/2022, na qual a troca dos medidores para os consumidores de baixa tensão não é pré-requisito para a abertura de mercado e não seria viável, seja em função do custo para os consumidores ou mesmo da capacidade da oferta de medidores suficientes para suprir a demanda de milhões de unidades de consumo num curto espaço de tempo.

Todavia, isso não impede que se crie um programa ou se planeje a troca para medidores inteligentes que, além de possibilitar a oferta de produtos customizados aos clientes, facilita a leitura e compartilhamento de dados de forma célere, uma vez que pode dispensar a leitura manual e local.

Em benefício da eficiência do setor no médio e longo prazo (com facilitação da comunicação entre distribuidoras e comercializadoras, disponibilização de dados, agregação da medição, agilidade do corte e medição horária), seria interessante que o ministério avalie a definição de diretrizes e ações concretas para derrubar barreiras regulatórias e tributárias à modernização do parque de medição da baixa tensão em paralelo à abertura do mercado,

Entretanto, um importante passo pregresso, é incluir Open Energy para facilitar a utilização dos dados da conta de luz por todos os agentes por meio de interoperabilidade das informações constantes na conta de luz. A implementação

diminui custos operacionais e permite mais facilidade no tratamento de dados, inclusive permitindo novos tipos de serviços, quiçá, desenvolvimento de medidores inteligentes usando smartphones.

A CCEE já manifestou que é possível estabelecer uma metodologia de tratamento de dados que garanta o atendimento dos prazos de contabilização e liquidação das operações no mercado de curto prazo – MCP sem a necessidade de troca de medidores.

A proposta de agregação de medição remunerada para as distribuidoras é mais uma decisão acertada, ao manter um serviço viável de ser realizado pelas distribuidoras e dar um encaminhamento simples em relação à medição, que facilita e agiliza a abertura de mercado.

11 *Supridor de Última Instância - SUI*

Em linha ao exposto pela CCEE na carta 5492/2021, a figura do comercializador varejista será responsável por todas as operações e obrigações referentes a milhões de consumidores perante o mercado atacadista. Diante da complexidade de atuação neste mercado, se faz necessária a criação de mecanismos de assistência ao consumidor que, por qualquer motivo, perca o seu comercializador varejista (por perda da sua habilitação).

Seguindo este entendimento, sugerimos que o texto da minuta da portaria restrinja o atendimento do SUI aos consumidores classificados no inciso III do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

(...)

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE

Esta restrição seria importante para não atribuir o atendimento do SUI, que deverá ter um caráter de emergência e de proteção ao consumidor em situação vulnerável, a consumidores que, por vontade própria, optaram pelo encerramento do contrato com o comercializador varejista (inciso I do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848) ou tenham infringido alguma cláusula de seu contrato com seu representante (inciso II do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848).

É provável que a conjuntura do mercado de energia no momento que um comercializador varejista se desligue da CCEE (por falência ou inadimplência, por exemplo) seja complexa e experimente altos preços no mercado de curto prazo, tornando difícil para o consumidor que acaba de perder seu representante se recontratar a preços razoáveis. Em benefício do consumidor mais vulnerável, sugerimos o aumento do prazo de atendimento do SUI para 180 dias, para que haja tempo para diluição de efeitos conjunturais do mercado sobre o preço de energia e o consumidor consiga encontrar contratos mais acessíveis com seu novo comercializador varejista.

Na Nota Técnica que subsidia a Consulta Pública, o MME propõe que a distribuidora local exerça o papel de Supridor de Última Instância, pelo menos em um primeiro momento, ainda que volte a se discutir no futuro, com um mercado mais maduro, a possibilidade de outros agentes exercerem tal função.

Desta forma, a ABRAGE corrobora o entendimento do Ministério de que, por expertise e simplicidade, a atividade de Supridor de Última Instância, pelo menos em um primeiro momento, seja atribuída às distribuidoras locais.

12 Faturamento, Inadimplência e Desligamento

Em relação ao faturamento, entendemos que há 2 alternativas: fatura única ou separada. Na linha defendida pela ABRAGE, de simplificação dos processos que forem possíveis para a abertura de mercado para a baixa tensão, pelo menos em um primeiro momento seria desejável a manutenção da fatura única para os consumidores de baixa tensão, uma vez que essa é a forma de cobrança atual e com a qual esse cliente se encontra habituado.

O MME propõe o desligamento do consumidor de baixa tensão ligado ao comercializador varejista que esteja inadimplente, embora o mesmo possa estar adimplente em relação ao uso da rede. Porém, há uma complexidade em relação aos prazos atuais que representam um risco para o comercializador varejista e podem evoluir para um risco sistêmico com o crescimento da carga representada da baixa tensão.

A regulamentação da comercialização varejista está estabelecida atualmente na Resolução Normativa nº 1.011/2021. Especificamente no que trata do processo de encerramento da comercialização varejista por inadimplência, a referida resolução estabelece que o comercializador varejista deve notificar o consumidor inadimplente e a CCEE com ao menos 30 dias de antecedência à data de fim de representação varejista pretendida. Ressalte-se que a data de encerramento da representação deve ser coincidente com o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE, ou seja, na prática, o prazo de antecedência da notificação pode totalizar cerca de 60 dias.

Caso, no decurso desse prazo, o consumidor não obtenha um novo fornecedor para atendê-lo, a referida resolução faz remissão aos procedimentos operacionais atinentes ao desligamento de agentes da CCEE, especialmente com vistas à suspensão do fornecimento físico. Destaca-se aqui a inoportuna remissão de um tema tão sensível a um outro normativo. É imprescindível trazer para um mesmo normativo todo o detalhamento do processo de suspensão.

Passado todo esse processo, que, rememora-se pode totalizar cerca de 60 dias, a CCEE deve notificar as distribuidoras em até 5 dias para que essas procedam com a suspensão do fornecimento físico do consumidor. As distribuidoras, por sua vez, têm entre 5 e 10 dias para efetivar o corte.

Nota-se que o prazo para efetivar a suspensão de fornecimento físico do consumidor inadimplente pode totalizar 75 dias, no decorrer do qual o comercializador varejista permanece responsável pelo fornecimento de energia ao consumidor inadimplente. Nessa direção, ressalta-se a falta de isonomia entre o procedimento aplicável aos consumidores varejistas em relação aos consumidores regulados, aos quais as distribuidoras têm a obrigação de notificar com 15 dias de antecedência à suspensão de fornecimento físico.

É urgente a revisão do modelo de comercialização varejista, especialmente no que diz respeito ao prazo para o encerramento da representação por ocasião de inadimplência do consumidor.

Assim, outras questões que merecem direcionamento relacionado à regulamentação da Aneel bem como resolução na Portaria do MME estão relacionadas à obrigatoriedade de representação na CCEE por comercializadoras varejistas dos consumidores da baixa tensão, assim como a representação a partir janeiro de 2024 dos consumidores da alta tensão com carga inferior a 500kW:

- a. Processo de migração: considerando que não haverá sobrecontratação da Distribuidora, a denúncia poderia ser feita a qualquer tempo, respeitando-se um prazo mínimo até a migração. Inclusive, a denúncia poderia ser feita antes da data prevista de abertura do mercado para a respectiva classe, desde que a migração efetiva ocorresse após a data de abertura do mercado;
- b. **Regulamentação da relação entre comercializadores varejistas e distribuidoras** com estabelecimento de procedimento de comunicação, prazos de atendimento e remuneração do serviço de corte prestado pela distribuidora associados ao cumprimento de níveis de serviços definidos. No caso de inadimplemento do cliente com o varejista, após esgotadas as ações previstas no contrato entre o cliente e o varejista para regularização do pagamento, o comercializador deve avisar à distribuidora para efetuar o corte.

13 *Segurança de Mercado*

Em relação à segurança de mercado, estão em curso discussões no âmbito da ANEEL sobre medidas de segurança de mercado e aprimoramento de garantias.

Os referidos temas contaram com grande adesão dos agentes e instituições nas Consultas Públicas 10 e 11 de 2022 da ANEEL e, recentemente, houve disponibilização, por parte da CCEE, do Manual de Monitoramento Prudencial para contribuição das associações.

O aprimoramento da segurança de mercado é fundamental em qualquer configuração de mercado, mas merece ser aprofundado no cenário de abertura a todos os consumidores, incluindo os de baixa tensão.

Esse assunto ainda se encontra intimamente ligado à questão do aprimoramento da regulamentação da comercialização varejista, principalmente em relação à inadimplência e corte que foi bastante discutido no item 12 desse documento.

14 Conclusões

À luz do exposto e considerando que:

- ✓ A abertura, nos termos e prazos propostos pelo MME, tem o condão de evitar futura subcontratação das distribuidoras, é oportuna no contexto de descotização das UHEs da Eletrobras e vencimento dos contratos legados, e a sua definição, neste momento, permite evitar a recontração de energia pelas distribuidoras, referentes a essa redução no portfólio de contratos, o que perpetuaria os contratos legados;
- ✓ a expansão da oferta tem ocorrido de forma preponderante pelo mercado livre e a confiabilidade e adequabilidade de suprimento conseguem ser asseguradas atualmente através de leilões de capacidade, sem prejuízo de se avançar nas discussões de separação de lastro e energia;
- ✓ o aprimoramento dos mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras deve tornar atrativas as condições para as distribuidoras e geradores, incluindo, mas não se limitando a: elegibilidade a todos os geradores e supressão da indenização equivalente a 1 ano de receita dos CCEARS;
- ✓ sejam respeitados e cumpridos integralmente os contratos legados, incluindo volume, prazo e preço em nome da segurança jurídica;

- ✓ seja proibida a contratação de fontes que geram na base (eólica, solar, nuclear e térmicas inflexíveis) na modalidade de energia de reserva, evitando o deslocamento do MRE;
- ✓ a baixa tensão não requer troca de medidores para acesso ao mercado livre, havendo solução para tratamento da medição conforme proposta da CCEE facilitada pela implementação de Open Energy;
- ✓ em benefício da eficiência do setor no médio e longo prazo, seria interessante a avaliação pelo MME da definição de diretrizes para modernização do parque de medição da baixa tensão em paralelo à abertura do mercado;
- ✓ a atividade de Supridor de Última Instância, pelo menos em um primeiro momento, seja atribuída às distribuidoras locais. Seu atendimento deve ter caráter emergencial e temporário e ser restrito aos consumidores livres que tiveram seu comercializador varejista desligado da CCEE;
- ✓ os consumidores abaixo de 500 KW devem ser representados por comercializadores varejistas, com o devido tratamento do problema da inadimplência e do corte do fornecimento, reduzindo-se os prazos para finalizar esse processo;
- ✓ o MME deve realizar estudos e análises sobre o efeito na CDE caso o desconto na TUSD decorrente da compra de energia incentivada seja facultado aos consumidores de baixa tensão versus o impacto do freio dos subsídios referentes à MMGD antes de decidir sobre a eventual restrição do desconto da TUSD para a baixa tensão;

- ✓ encargo de sobrecontratação e migração (conta de transição): cobrado somente após esgotadas todas as ações visando reduzir as sobrecontratações das distribuidoras;
- ✓ a importância de compatibilizar os leilões previstos no Ambiente Regulado com a possível migração dos consumidores cativos para o ACL, visando não aumentar ainda mais os custos decorrentes de contratos firmados no âmbito do ACR;
- ✓ estão em curso discussões no âmbito da ANEEL sobre medidas de segurança de mercado e aprimoramento de garantias;

A ABRAGE defende e apoia a abertura integral de acesso ao mercado livre aos consumidores de baixa tensão, conforme o cronograma proposto pelo MME.